



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 011/2021.

Campo Maior (PI), 24 de maio de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR SEBASTIÃO DE SENA ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido Projeto de Lei se faz necessário considerando a necessidade de realizar uma reforma no Palácio das Carnaúbas "Centro Administrativo" do Poder Executivo desse Município, a fim garantir a eficiência dos serviços públicos oferecidos à população de Campo Maior.

Por fim, agradecemos o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência especial**, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Campo Maior.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.


JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 011/2021 DE 24 DE MAIO DE 2021.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a projetos de investimento voltados para obras civis, instalações e montagens, observada a legislação vigente. em especial as disposições da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



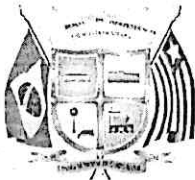
Parágrafo único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Maior (PI), 24 de maio de 2021.


JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

APROVADO
C. Maior 01/06/2021



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Justiça - CPLJ

Vereadora que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exa., analisando o Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do Executivo Municipal, que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências."** Que tem a relatar o que se segue:

O Projeto vem a esta comissão Permanente de Legislação e Justiça - CPLJ, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade de técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 31, I, do novo Regimento interno.

Trata-se de proposição de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências."**

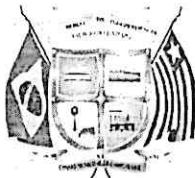
Lido em Plenário no dia 25 de maio do corrente ano, durante a Sessão Ordinária, foi exarado o competente parecer fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim, opino em conformidade com o parecer apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das comissões, 28 de maio de 2021.


Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso
Relatora



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021

VOTO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ, por seus membros infra-assinados, após análise do o Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do Executivo Municipal, que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências."** Em conformidade com as conclusões do relatório exarado pela relatora Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso, opina pela sua aprovação, por entender que a referida proposição estar em consonância com a legislação vigente, bem como, atende aos interesses da Administração Pública municipal.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das comissões, 28 de maio de 2021.

Presidente: Luís Rodrigues Lima

 SIM (X) NÃO ()

Relatora: Michelle Kelly O. B. Cardoso

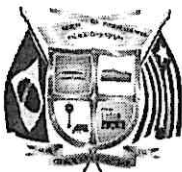
 SIM (X) NÃO ()

Secretária: Antônio Lustosa A. Júnior

 SIM () NÃO (X).

Suplente: Wildem Azevedo Brito

 SIM (X) NÃO ().



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO

MATÉRIA: "ANALISAR O PROJETO DE LEI Nº 11/2021 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORIGEM: CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CAMPO MAIOR

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R

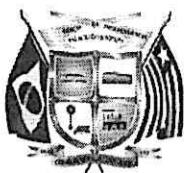
1 – RELATÓRIO:

Vem ao exame deste relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Redação o Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a autorização do Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, e dá outras providências.

Houve Parecer Jurídico, opinando pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. A Lei Orgânica Municipal atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva de Projetos de Lei que tratem de matéria orçamentária e que autorizam



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



a abertura de crédito, contrair empréstimos e a realização de operações de crédito.

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal dispõem que compete à Câmara Municipal deliberar sobre a aprovação de empréstimos de interesse do município. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

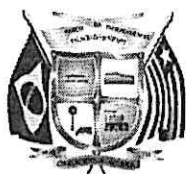
Assim, da leitura da legislação compete para referendar o ato, torna-se imprescindível que o Poder Legislativo Municipal autorize o Poder Executivo a contrair empréstimo, visto que a competência para indicar Projeto de Lei com impacto financeiro é do Poder Executivo.

Dessa forma, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também a Prefeita, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos.

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à Resolução CMN nº 4589, à Lei 4320/64, bem como à Nossa Constituição Federal, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Ademais, acerca da contratação de operações de crédito, adotou-se o atendimento das seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica;



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c) consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

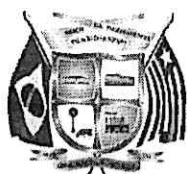
Em segundo plano é necessário indicarmos quais as orientações legais para o ato que visa operações de créditos por parte da Administração Pública, especificamente a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1 (...)

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita.

Requisito esse devidamente preenchido no Projeto de Lei nº 11/2021, tendo em vista que o seu artigo 2º prever que "Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais."



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



O legislador federal previu possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público. Comum tem se tornado o fato da busca de capitais obtidos por meio de financiamento, por parte da Administração Pública.

O empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas, especialmente na construção de obras e investimento.

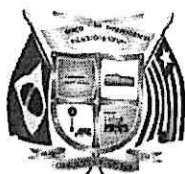
Deste modo o empréstimo público requerido pelo Poder Executivo Municipal é completamente legal, pois está em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Ademais, o Conselho Monetário Nacional estabelece limites anuais para a contratação de operações crédito com o setor público, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União. Os limites disponíveis para contratação são reduzidos a cada nova operação realizada em sua respectiva modalidade (com ou sem garantia da União).

A Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017 determina que o Banco Central monitore os limites disponíveis por meio do Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP.

Limite anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
-----	------------------------------------	------------------------------------	-------



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00
2020	Até R\$4.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Até R\$3.500.000.000,00	Até R\$8.400.000.000,00

Ademais, o Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou Resolução definindo o limite global anual de crédito passível de ser concedido em 2020 por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central aos órgãos e entes do setor público, nos termos da Resolução nº 4.589, de 2017.

Foi definido o limite de até R\$ 8,4 bilhões para as referidas operações de crédito para 2020, sendo até R\$ 4,5 bilhões em operações com garantia da União e até R\$ 3,9 bilhões para operações sem garantia da União.

Do limite de até R\$ 3,9 bilhões para as operações sem garantia da União, até R\$ 3,5 bilhões se destinam a operações de crédito com órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ao passo que até R\$ 400 milhões poderão ser alocados em operações de crédito sem garantia da União com estatais federais.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Presidente [assinatura] ☒ SIM () NÃO
Relator [assinatura] ☒ SIM () NÃO
Secretário [assinatura] ☒ SIM () NÃO
Suplente [assinatura] ☒ SIM () NÃO

Campo Maior -PI, 01 de junho de 2021.